ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-087/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS A PASSAGEM PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

08 08 2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017 e 18

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 11/12/2018 UM' 13X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 11/12/2018

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 14/12/18 OF 230/2018

SANÇÃO EM 17/01/19 LEI Nº 4537/2019

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PLL 087/2017
Fls. 02
Carlos Lecir de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-087/2017

Vereador Autor Welberth Rezende

DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS A PASSAGEM PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Para fins de utilização dos Ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos ficam dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, o embarque de passageiros obesos deverá ser feito pela porta oposta à da catraca dos Ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 3° Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — Comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca e

II — Efetuar o pagamento da passagem.

Parágrafo único - Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passageiros transportados.

Art. 4° Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por Lei, nos ônibus.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da publicação

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 11/8/2017
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08/08/2017

PL 087/2017
03
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa resguardar para fins de utilização dos ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos fiquem dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Nos dias de hoje, a obesidade é considerada um problema de saúde pública, não apenas nacional, como também mundial, sendo uma grande preocupação para a Organização Mundial de Saúde (OMS).

É uma doença responsável por sérias repercussões psicossociais, assim como orgânicas, atingindo tanto indivíduos na infância, como na fase adulta.

Estudos mostram a necessidade de tratar a discriminação decorrente do sobrepeso como uma forma legitima de preconceito, comparável a outros referentes a raça ou gênero, os quais já recebem proteção legal.

Diante disso, o presente projeto busca criar mecanismos para inclusão e proteção das pessoas obesas, garantindo-lhes o direito a locomoção sem constrangimentos, previsto na Carta Magna.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

APROVADO
UNIVOCO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08/08/2017

PROCESSO PLL 087/2017
Fls. 04
Carlos Leandro de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue Parecer favorável e Voto

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

VOTO DO PRESIDENTE

de acordo

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

UNICO APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO PLL 087/2017
05
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer nas Páginas 21 e 22

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

TITULAR

APROVADO EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO
PL 087/2017
06

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Est. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 087/2017

Parecer Jurídico

DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS A PASSAGEM PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Welberth Porto de Rezende.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispensa os passageiros obesos de passarem pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo urbano no Município de Macaé, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

APROVADO
DISCUSSÃO
11/12/2018
13X0

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

É o parecer

A Constituição da República de 1988 concedeu ao Município, como se infere dos artigos 18 e 29[2], autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de auto-organizar, autogovernar, autoadministrar e capacidade normativa própria.

No tocante à **capacidade normativa própria**, a matéria em tela pode ser objeto da legislação municipal, porquanto a Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como detém competência legislativa para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial*" (art. 30, I e V da CRFB/88). Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de ***interesse local;***

---

[2]*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

PROCESSO
Nº PLL 087/2017
FLS. 08
Câmara Municipal de MACAÉ
Vereador Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Mat. 1815

> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;*

Em relação à **iniciativa**, à luz do Princípio do Paralelismo ou Simetria, a matéria tratada no projeto em análise não se encontra no rol das que devem ser de iniciativa do Poder Executivo, ou seja, o tema não é daqueles previstos no art. 61, § 1º, II da CRFB/88 c/c art. 73, da Lei Orgânica do Município de Macaé, senão vejamos:

> *CRFB/88 - Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

> *LOMM - Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;*[3]
> *II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
> *IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;*
> *V – Plano Diretor;*[4]
> *VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.*[77]
> *Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.*

[3] Redação dada pela Emenda Revisional nº 55/08.
[4] Inserido pela Emenda Revisional nº 55/08.

Portanto, aplica-se o disposto no *caput* do art. 61 da CRFB/88, o qual contempla a competência concorrente.

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Consoante o ensinamento de João Jampaulo Júnior:

> *A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.*
> *São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservarem exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo.* [5]

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, visa tutelar direitos sociais fundamentais elencados no texto constitucional, nos termos do art. 6º, da CRFB/88.

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com **mobilidade reduzida**, dessa forma, deve-se observar o art. 2º, I, II, "c" e IV, a saber:

> *Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:*
> *I - **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização**, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, **transportes**, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com **mobilidade reduzida**;*
> *II - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de*

[5] O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75

PROCESSO
Nº 217/087/2012
FLS. 10
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

> *expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*
> *c) **barreiras nos transportes:** as existentes nos sistemas e meios de transportes;*
> *IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;*

Desse modo, o Edil possui competência para iniciar o processo legislativo da respectiva matéria, uma vez que a matéria não é sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Concernente ao Princípio da **Harmonia e Separação dos Poderes** – *cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro* – insculpido no art. 2° da Carta da República de 1988, não há qualquer violação, haja vista a inexistência de ingerência normativa[6] do Poder Legislativo no Executivo.

Nesse diapasão, ***mutatis mutandis***, aplica-se, ao Projeto em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo, tendo em vista que a propositura não se dispõe **a regulamentar questões atinentes a trânsito e transporte**, como se verifica das transcrições:

> *Superior Tribunal Federal (STF):*
>
> *E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência.*
>
> ***Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade.***[7]

---

[6] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*" RE 427574 ED/MG - Minas Gerais, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2011, DJE 13/02/2012.

[7] STF, *RE nº 573040-S. Rel.* Ministro Dias Toffoli.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP):

CONSTITUCIONALIDADE – ADI LEI MUNICIPAL N° 4.063^d^/28 d'e Novembro de 2006, QUE DÍSPENSA A PARADA DE ONIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL - LEI DE INTERESSE LOCAL, QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRA A MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - AÇÃO IMPROCEDENTE.
Como se observa, a Lei em estudo não se dispõe a regulamentar questão - atinentes a trânsito e transportes, mas a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, apenas dispensando a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de portadores de deficiência física. Por certo que o atendimento à Lei em comento não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. [8]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) - LEI N° 4.100 DE 12 DE AGOSTO DE 2005 QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA. ***CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA****. AÇÃO IMPROCEDENTE.*[9]

Importante trazer à baila o Decreto nº 678 de 1992, do Presidente da República, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Nesse sentido, ressalta-se as disposições contidas nos arts. 1º e 2º do referido Tratado Internacional, senão vejamos:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos
1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
11/12/2018 13X0

[8] TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 9042672-26.2007.8.26.0000, Relator(a): Oscarlino Moeller Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 20/02/2008, Data de registro: 13/03/2008
[9] TJ/SP, ADIN nº 128. 026 . 0/2 , DES. DEBATIN CARDOSO, J. 28 DE JUNHO DE 2006

PROCESSO PLR 087/2017
FLS. 12
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

> *Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*

No que toca ao princípio da Isonomia, deve-se ressalvar que os princípios são postulados fundamentais de observância obrigatória por todos os Entes Federativos, norteando a conduta do Estado, e, por conseguinte, a atividade legislativa.

Nessa esteira, destaque-se o princípio da Isonomia, encartado no art. 5º da Carta Magna - "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*"-, o qual consiste, materialmente, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal nos ensina que os Atos Normativos poderão conferir tratamento diferenciado, sem violação ao referido Princípio. Com base neste, poder-se-á distinguir pessoas, desde que em decorrência de situações que exigem tratamento distinto, conforme se depreende das transcrições abaixo:

> *O atentado à isonomia consiste em se tratar desigualmente situações iguais, ou em se tratar igualmente situações diferenciadas, de forma arbitrária, e não fundamentada.* ***É na busca da isonomia que se faz necessário tratamento diferenciado, em decorrência de situações que exigem tratamento distinto, como forma de realização da igualdade.***[10]

> *A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.* ***Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra.*** *É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.*[11]

Destaca-se também que se encontra em vigor a Lei Federal nº 12.587/12 a qual estabelece Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantindo acessibilidade para as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade no serviço de transporte público coletivo, conforme dispõe os arts. 8º, II, 14, IV e 24, IV, respectivamente:

APROVADO
UNANIMIDADE DISCUSSÃO
11/12/2017

[10] RE 453.740, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007 (grifos nossos)
[11] ADI 3.305, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-9-2006, Plenário, DJ de 24-11-2006. (grifos nossos)

N.º PROCESSO PCL 087/2017
FLS. 13
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 8º ***A política tarifária do serviço de transporte público coletivo*** *é orientada pelas seguintes diretrizes:*
II - ***melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;***

Art. 14. São ***direitos dos usuários*** *do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:*
IV - ***ter ambiente seguro*** *e* ***acessível*** *para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*
Art. 24. O ***Plano de Mobilidade Urbana*** *é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e* ***deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei****, bem como:*
IV - a ***acessibilidade para pessoas*** *com deficiência e* ***restrição de mobilidade;***

Dessa forma, justifica-se a proposta dos passageiros obesos ficarem dispensado de passar pela catraca dos ônibus no transporte coletivo do Município de Macaé, atribuindo tratamento diferenciado em decorrência de tal situação fática, com o objetivo de preservação da dignidade das pessoas com restrição de mobilidade.

3. Conclusão:

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente Assistência Social e Defesa do Consumidor, à Comissão Permanente de Saúde, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador e à Comissão Permanente Transporte e Mobilidade Urbana a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 06 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
11/12/2017
13X0

PROCESSO
N.º
FLS. 14

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leci[illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-087/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS A PASSAGEM PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
11/12/2018
13 X 0

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-087/2017**, que visa desobrigar os passageiros obesos a passagem pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo urbano no município de Macaé e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº
FLS. 15

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 08/08/2017, a aludida proposição fora encaminhada para assessoria legislativa, e, após, veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 05 (cinco) artigos bem respectivos parágrafos e incisos ao artigo 2º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
11/12/2017

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
FLS. 16
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a legalidade da proposição, verifica-se que há parecer técnico de fls. 06/13, no qual não apresenta óbice ao prosseguimento do feito.

Neste sentido, entendo que, a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente para adequação de regras gerais impostas em Legislação Federal e Estadual, assim como, preservando a dignidade da pessoa com restrição de mobilidade, no âmbito municipal.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
11/12/2018
13 X 0

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 17

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Corte Legislativo
Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

_____
WELBERTH REZENDE
Relator

UNICA APROVADO
DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE 13X0

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
MARVEL MAILLET	Presidente		
NETO MACAÉ	Titular		
ALAN MANSUR	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO
Nº
FLS.
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

Dr. MÁRCIO BITTENCOURT
Relator

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 11/12/2017
PRESIDENTE
13 X 0

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Welberth Rezende	Presidente		
Neto Macaé	Titular		
Renata Paes	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 19

ASSESSORIA
Vereador Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

VAL BARBEIRO
Relator

ÚNICA APROVADO DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

APROVADO DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Dr. Luiz Fernando	Presidente		
Marcel Silvano	Titular		
Neto Macaé	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO
Fls. 20
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

DR. LUIZ FERNANDO
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
JOSÉ PRESTES	Presidente		
LUCIANO DINIZ	Titular		
MAXWELL VAZ	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

PROCESSO
21

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 279/2017

PROJETO DE LEI: Nº 087/2017

ASSUNTO: DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: VEREADOR WELBERT REZENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade desobrigar os passageiros obesos de utilizarem as catracas dos transportes públicos urbanos que circulam dentro do município.

Conforme texto o passageiro deverá comunicar ao cobrador/motorista que não deseja passar pela catraca e efetuar o pagamento a este, que imediatamente na presença do passageiro girará a catraca para cômputo do número de passageiros transportados.

Anexo à proposição encontra-se parecer do jurídico desta Casa que opina pelo prosseguimento, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, também favorável ao prosseguimento.

É o relatório.

APROVADO
UNANIMIDADE DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE 3 X 0

II – ANÁLISE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes - Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

Fls. 22

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verificamos que a proposta não concorre para o aumento de despesa ou redução da receita.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 087/2017.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 11/12/2017
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Vereador Welberth Rezende

PROCESSO 0823

PROJETO DE LEI

Desobriga os passageiros obesos a passagem pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo urbano no Município de Macaé e dá outra providências.

Art. 1° - Para fins de utilização dos Ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos ficam dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, o embarque de passageiros obesos deverá ser feito pela porta oposta a da catraca dos Ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 3° - Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:
I — Comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca e
II — Efetuar o pagamento da passagem.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passageiros transportados.

Art. 4° - Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por Lei, nos ônibus.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Welberth Rezende
Vereador

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 11/10/2018
13 x 0
PRESIDENTE

08/08/2017

Rod. Christino José da Silva Junior, s/n, Virgem Santa – Macaé – RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/JUL/2017 10:41 00000263

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Vereador Welberth Rezende

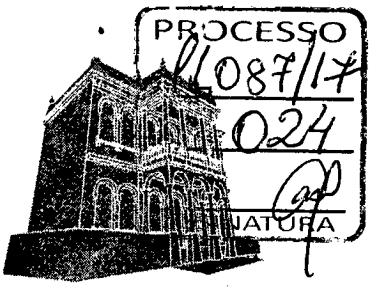

JUSTIFICATIVA:

0 presente Projeto de Lei visa resguardar para fins de utilização dos ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos fiquem dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.
Nos dias de hoje, a obesidade é considerada um problema de saúde pública, não apenas nacional, como também mundial, sendo uma grande preocupação para a Organização Mundial de Saúde (OMS).
É uma doença responsável por sérias repercussões psicossociais, assim como orgânicas, atingindo tanto indivíduos na infância, como na fase adulta.
Estudos mostram a necessidade de tratar a discriminação decorrente do sobrepeso como uma forma legitima de preconceito, comparável a outros referentes a raça ou gênero, os quais já recebem proteção legal.
Diante disso, o presente projeto busca criar mecanismos para inclusão e proteção das pessoas obesas, garantindo-lhes o direito a locomoção sem constrangimentos, previsto na Carta Magna.
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Welberth Rezende
Vereador

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 13/12/2018
PRESIDENTE

Rod. Christino José da Silva Junior, s/n, Virgem Santa – Macaé – RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br

08/08/2017

PROCESSO Nº PL087/17
Fls 025
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-087/2016.

Vereador Autor Welberth Rezende

DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS A PASSAGEM PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Para fins de utilização dos Ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos ficam dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, o embarque de passageiros obesos deverá ser feito pela porta oposta a da catraca dos Ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 3° Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — Comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca e

II — Efetuar o pagamento da passagem.

Parágrafo único - Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passageiros transportados.

Art. 4° Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por Lei, nos ônibus.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da publicação

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
ÚNICA DISCUSSÃO
EM 11/12/2018
PRESIDENTE

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
08/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL087/17
Fls 026
ASSINATURA

Ofício nº 230/2018 DGAL

Macaé, 12 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-087/17, L-083/18, L-084/18, L-085/18, L-086/18, L-088/18, L-090/18 e L-091/18 aprovados por esta Casa Legislativa em 11 de dezembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL087/17
Fls 027
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-087/2017

Vereador Autor Welberth Rezende

DESOBRIGA OS PASSAGEIROS OBESOS A PASSAGEM PELAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Para fins de utilização dos Ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos ficam dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, o embarque de passageiros obesos deverá ser feito pela porta oposta à da catraca dos Ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 3° Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — Comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca e;

II — Efetuar o pagamento da passagem.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passageiros transportados.

Art. 4° Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por Lei, nos ônibus.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da publicação

Câmara Municipal de Macaé, 12 de dezembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº 210871/18
Fls. 028
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 17/01/19
JORNAL O Diário
FOLHA 45 36

LEI Nº 4.537/2019

Autor Welberth Rezende.
Desobriga os passageiros obesos a passarem pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo urbano no Município de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para fins de utilização dos ônibus do transporte coletivo urbano do Município, os passageiros obesos ficam dispensados de passar pela catraca desses veículos, sem prejuízo do pagamento da tarifa.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o embarque de passageiros obesos deverá ser feito pela porta oposta à da catraca de ônibus de transporte coletivo urbano.
Art. 3º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:
I - Comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca e;
II - Efetuar o pagamento da passagem.
Parágrafo único. Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá imediatamente após o recebimento e à vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passageiros transportados.
Art. 4º Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por Lei, nos ônibus.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de Janeiro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO